



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000036-09.2000.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CAMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

APELANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS (DEF. PUB. FRANCELINO
ELEUTÉRIO DA SILVA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II DO CPB. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDENTE. PENA BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena foi realizada de acordo com as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, e, ao final, o magistrado sentenciante fixou a pena base no mínimo legal em abstrato, sendo que o pleito recursal já foi atendido pelo juízo de piso, descabendo falar-se em necessidade de revisão da dosimetria.

2. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por GILSON PEREIRA DOS SANTOS, contra sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri - da Comarca de Santarém/PA, a qual condenou o recorrente a uma pena de 03 (três) anos,



11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida caput em regime inicial aberto, pelo cometimento do crime previsto no art. 120, , c/c art. 14, II do CP.

Narra a denúncia que no dia 09 de maio de 1999, por volta das 16:00hs, na Avenida Girassol, em frente à residência n.º 28, no bairro do Jardim Santarém, na cidade de Santarém, o denunciado, sem motivo justificado, tentou ceifar a vida de EDSON JOSÉ DA SILVA PONTES a golpes de faca, fato este que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta que no dia e hora citados, encontravam-se na frente da referida residência, a vítima e alguns amigos bebericando, sendo que, alguns minutos depois, chegou o denunciado para também fazer parte do grupo.

Passado algum tempo, o denunciado se dirigiu à vítima pedindo-lhe R\$ 1,00 (um real), no que obteve resposta negativa. O acusado então, irritado com a resposta, passou a ameaçar a vítima, chegando a dar-lhe um tapa no rosto, sendo que essa ação, naturalmente levou a vítima ao desforço físico, ocasião em que o denunciado, mediante uso de arma branca, tipo faca, vibrou-a no corpo da vítima várias vezes, só cessando por ocasião da interferência de populares.

Em razões recursais, alega que a fixação da pena-base, deve se dar no patamar mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em verdade, são todas favoráveis ao recorrente. Afirma que as razões apresentadas pelo magistrado sentenciante, a quando da análise das circunstâncias supra referidas, são meros elementos que já compõem o tipo penal, motivo pelo qual, devem ser consideradas favoráveis ao acusado e, sua pena seja fixada no mínimo legal em abstrato.

Em contrarrazões, o Ministério Público em primeiro grau, requer que seja improvido o apelo, pois os fundamentos do juízo sentenciante são escorreitos no que se refere à fixação da pena base.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA ALEGAÇÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA.

No que concerne ao cálculo da pena, a qual foi impugnada pelo recorrente, passo à sua análise.

A parte dispositiva da sentença impugnada tem o seguinte teor:

Atendendo às circunstâncias judiciais art. 59 do Código Penal, verifico intensidade da reprovabilidade em grau mediano, porque agiu por sua conveniente vontade e com oportunidade de sopesar a sua atitude e interromper o inter criminis; é possuidor de bons antecedentes no



momento dos fatos e não há registros de outros delitos que tenha praticado até a presente data; apesar da gravidade do delito, não há comprovação de má conduta social ou de perfil psicológico deturpado; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

Esclareça-se que adotamos o entendimento de que as circunstâncias judiciais exasperam a pena por sua intensidade, no conjunto, e não em razão de cálculos aritméticos de circunstâncias favoráveis e desfavoráveis.

No que se refere à tentativa, observa-se que os meios executórios empregados pelo réu foram com uso de arma branca e múltiplos golpes, muito se aproximando da consumação do crime, situação que justifica a redução da pena no mínimo legal.

Assim, constatando-se que o conjunto das circunstâncias judiciais é favorável ao réu, resta autorizado a fixação da pena-base no mínimo legal. Fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, reduzida de um terço, na forma do inciso II do art. 14 do Código Penal, alcança-se uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva, entendendo a necessária e suficiente ao caso.

Portanto, em face da deliberação do Conselho de Sentença, CONDENO GILSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nestes autos, ao cumprimento, em estabelecimento adequado, da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, por infração ao que dispõe o art. 121, Caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Considerando que o réu esteve preso, por este processo, no período compreendido entre os dias 10/05/1999 a 13/05/1999 (fls. 05 e 24) e 01/03/2011 a 04/03/2011 (fls. 96/97, 104 e 121), em um total de 08 (oito) dias, aplicando o instituto da detração previsto no art. 42 Código Penal, resta uma pena privativa de liberdade final de pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

A pena deve ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, considerando que o réu não é reincidente e a pena não é superior a quatro anos.

Incabíveis a substituição da pena e o sursis, por absoluta ausência dos requisitos do art. 44, I, e art. 77 do Código Penal, pelo quantum da pena e por se tratar de crime praticado com violência contra pessoa..

Segundo as razões do recurso, as circunstâncias referentes à culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima devem ser considerados favoráveis ao acusado. No entanto, pelo que se vê, é de todo desnecessária, não havendo sequer interesse recursal para se analisar o pleito veiculado no recurso. Isso porque o recorrente pleiteia que a pena base seja fixada no mínimo legal em abstrato, sem observar que a pena base foi fixada exatamente



nesse patamar, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão, conforme se observa do preceito secundário do art. 121 do CP, que prevê a fixação de uma pena de 06 a 20 anos de reclusão. Desta forma, sem mais delongas, observo que não merece qualquer reforma a r. sentença exarada pelo juízo a quo, pois o recorrente pugna por algo que lhe foi concedido no decisum.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA.

É O VOTO.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora